

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2018

Altera o art. 54 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, a fim ressaltar a gratuidade de despesas de acesso ao Juizado Especial os atos judiciais praticados por oficial de justiça, nos casos em que a parte não seja beneficiária da gratuidade da justiça.



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 54 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação, renumerando-se o atual parágrafo único para § 1º:

“**Art. 54.** O acesso ao Juizado Especial independará, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, ressalvado o disposto no § 2º deste artigo.

.....
§ 2º Sendo necessário o cumprimento de atos judiciais por oficial de justiça, deverá a parte interessada antecipar o valor necessário ao custeio da diligência, salvo se for beneficiária da gratuidade da justiça, na forma do disposto no art. 98 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei dos Juizados Especiais, no afã de tornar o mais amplo possível o acesso ao Judiciário – ao menos no que tange às pequenas causas –, acabou por gerar uma situação de extrema iniquidade, levando a que os oficiais de justiça sejam obrigados a arcar, com seus próprios vencimentos, com as despesas relativas às diligências que têm de cumprir em decorrência de mandados expedidos por esses mesmos Juizados.

Isso porque, no nosso modo de ver, foi dado um alargamento desmedido à isenção do pagamento de custas, taxas e despesas para o acesso ao Juizado Especial, de maneira que, mesmo que a parte não seja beneficiária da justiça gratuita, ou seja, mesmo que tenha recursos financeiros suficientes para pagar as despesas processuais, ainda assim fica dispensada de pagar até mesmo as despesas com diligências a serem cumpridas por oficiais de justiça.

Deve ser salientado que, com relação a essas despesas, os oficiais são indenizados previamente, mediante depósitos em suas contas correntes após o recolhimento das respectivas taxas pelas partes interessadas, quando não há isenção, o que não acontece com o Juizado Especial.

Observe-se que nem mesmo a Fazenda Pública é dispensada do recolhimento do valor devido ao oficial de justiça no cumprimento de mandados, havendo até mesmo súmula do Superior Tribunal de Justiça a respeito, segundo a qual, *“na execução fiscal, processada perante a Justiça Estadual, cumpre à Fazenda Pública antecipar o numerário destinado ao custeio das despesas com o transporte dos Oficiais de Justiça”* (Súmula nº 190).

O aludido enunciado de súmula teve por origem tese esposada no âmbito de incidente de uniformização de jurisprudência consubstanciada nos seguintes termos:

“Na execução fiscal, a Fazenda pública não está sujeita ao pagamento de custas e emolumentos; já as despesas com transporte dos oficiais de justiça, necessárias para a prática de atos fora do cartório, não se qualificam como custas ou emolumentos, estando a Fazenda Pública obrigada a antecipar o numerário destinado ao custeio dessas despesas. Uniformização de jurisprudência acolhida no sentido de que, na execução fiscal, a Fazenda Pública está obrigada a antecipar o valor destinado ao custeio de transporte dos oficiais de justiça”.

(IUJ no RMS 1.352, Rel. Min. Ari Pargendler, 1ª Seção, julgado em 26/2/1997) (grifamos)

Em acréscimo, vale dizer que o dispositivo que se pretende alterar tem recebido várias interpretações e é causa de inúmeros questionamentos, como ressalta o jurista Joel Dias Figueira Júnior:

“Outro problema que se tem verificado na prática forense, servindo com indicador da necessidade de uma revisão da



aplicabilidade da supressão total do princípio da sucumbência nos Juizados Especiais Cíveis, reside na preocupante situação que envolve as diligências dos oficiais de justiça, entre outras despesas, tais como expedição de certidões e autenticação de documentos. Se não há dúvida que a nova lei veio para facilitar e ampliar o espectro do acesso ao Judiciário, também não é menos verdadeiro que os serventuários ou o próprio Estado não podem arcar, incondicionalmente, com esse fardo.”

(FIGUEIRA JÚNIOR, Joel Dias; LOPES, Maurício Antônio Ribeiro. *Comentário à Lei dos Juizados Cíveis e Criminais – Lei nº 9.099/1995*. São Paulo: RT, 2000, p. 331)

Qualquer interpretação teleológica ou axiológica da Lei nº 9.099, de 1995, que transborde na obrigatoriedade de o oficial de justiça ter que arcar com as despesas do cumprimento de mandados, conduzirá à injustiça, incoerência e contradição.

Recomenda-se sempre buscar na interpretação das normas o sentido equitativo, lógico e acorde com o sentimento geral de justiça, razão pela qual se mostra necessária a alteração aqui proposta, situação para a qual se requer previsão expressa.

Assim, conto com o apoio dos meus ilustres pares para a aprovação dessa importante matéria.

Sala das Sessões,

Senador HÉLIO JOSÉ

